



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

REF.: CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 001/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pela **PORTARIA CONJUNTA Nº 005/2011 – SENF - SEFAZ**, de 06 de maio de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de maio de 2011 vem, em razão da apresentação de nova documentação por parte da empresa **SISAN ENGENHARIA LTDA, já qualificadas no processo de licitação da Concorrência Pública Nacional nº 001/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)**, em face da decisão de **Inabilitação para o Lote 01, proferida no dia 21 de julho de 2011**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de nova documentação apresentada pela empresa **SISAN ENGENHARIA LTDA** entregue a esta Comissão de Licitação no dia 11 de agosto de 2011 às 17: 02 horas, para juntada dos novos documentos abaixo elencados para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL**, cujo objeto do **LOTE 01: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO EDIFÍCIO QUE ABRIGARÁ A ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E OUTRAS UNIDADES DA SEFAZ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**, e **LOTE 02: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**.

Insurge a mesma com a apresentação de nova documentação comprobatória para fins de diligência em cumprimento do item 7.5.1.1 “b” como se segue:

1. Atestado de Capacidade técnico emitido 13/08/2010 e devidamente registrado no CREA-MT em 11/08/20011;
2. Certidão de Registro do Atestado no CREA-MT, emitida em 11/08/2011;
3. Certidão de Acervo Técnico nº 53209 emitida em 11/08/2011.

Diante da confusão processual que a empresa aparenta apresentar devemos novamente esclarecer alguns fatos:

1. A sessão de abertura deste certame deu-se em 20 de julho de 2011;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

2. A sessão de julgamento dos documentos de habilitação, para o Lote 01, deu-se em 21 de julho de 2011;
3. O prazo recursal, para o Lote 01, deu-se de 25 a 29 de julho;
4. Os recursos interpostos, para o Lote 01, pelas empresas CONENGE e SISAN foram apresentados nos prazos legais.
5. A solicitação por email para a empresa SISAN, para que mesma apresentasse documento, para elucidação de dúvida, por meio de diligência deu-se em 09/08/2011;
6. A apresentação de “novo” atestado de capacidade técnica pela empresa SISAN, desacompanhado do competente registro de atestado no CREA deu-se em 10/08/2011;
7. **A decisão de julgamento dos recursos referente à habilitação e inabilitação das empresas participantes deste certame deu-se em 10 de agosto de 2011;**
8. **A publicação e circulação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de comunicado de julgamento dos recursos deram-se em 11 de agosto de 2011.**
9. **A apresentação de “novo” atestado de capacidade técnica pela empresa SISAN, devidamente registrado no CREA, acompanhado do registro de atestado no CREA e certidão de acervo técnico deu-se em 11 de agosto de 2011, às 17h02min.**

Esta comissão está alarmada com os procedimentos que a empresa **SISAN ENGENHARIA LTDA** está adotando neste certame. Estamos tratando da modalidade de licitação CONCORRÊNCIA NACIONAL, que por si só é a modalidade que exige maior cuidado e atenção dos entes públicos na administração dos recursos pagos sociedade.

Esta modalidade como nenhuma outra, deve seguir todo rigor e exigências que a Lei Geral de Licitações preconiza. Não podemos nos aventurar em criar novas regras para dar abertura a entendimentos distorcidos, sob pena de sermos futuramente penalizados por nossos órgãos de controle externo. Afinal o que quer a empresa SISAN?

É tradicionalmente preconizado pelo Tribunal de Contas da União que é facultada aos responsáveis pela licitação ou autoridade superior, em qualquer momento, a promoção de **DILIGÊNCIAS DESTINADAS A “ESCLARECER” OU A “COMPLEMENTAR” A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, VEDADA INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA,** reiterando a faculdade do art. 43, § 3º da lei 8.666/93.

O TCU na Decisão nº015/1998 - Plenário D.O.U 16 de fevereiro de 1998, decidiu que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

(...)” O TCU recomendou o cumprimento do art. 43, § 3º, tanto no que se refere **á vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar da proposta inicial**, quanto na utilização das diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se assim equívoco nos certames.”

A empresa recorrente traz à baila “nova documentação”, afrontando desta forma todos os princípios constitucionais, principalmente da isonomia, para que forçadamente seja Habilitada neste certame.

Quanto a sua insatisfação a Constituição Federal prevê expressamente o direito a recurso, mas não o privilégio, e neste sentido encaixa-se perfeitamente o alerta do Prof. Diogenes Gasparini, o qual assevera que:

(...) **A Constituição Federal assegura, como mencionado, o direito de recorrer, mas não o garante eternamente. De sorte que sempre há um prazo para o exercício desse direito, cujá inobservância impede sua normal apreciação. (GASPARINI, Diogenes. Recursos..., p. 501-513.) (grifamos e negritamos)**

Analisando o tema à luz da teoria geral do processo, restaram neste caso configuradas várias hipóteses de preclusão, senão vejamos o que diz a Prof. Ada Pellegrini Grinover, quando discorre sobre a preclusão, e classificando as seguintes espécies:

(...) a) *temporal*, quando oriunda do não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado (CPC, art. 183);
b) *lógica*, quando decorre da incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado (CPC, art. 503);
c) *consumativa*, quando consistem em fato extintivo, caracterizado pela circunstância de que a faculdade processual já foi validamente exercida (CPC, art. 473). (...) (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 329)

Nota-se, face aos entendimentos supracitados, que este novo atestado apresentado, devidamente atestado pelo CREA, saltando aos olhos, na data de 11 de agosto, entregues



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

a esta comissão de licitação às 17h02min do dia 11 de agosto, é inócuo e completamente descabido, e se fosse aceito, esta Presidente estaria infringindo, ou ousaria dizer, aniquilando os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Moralidade. Digo isto em respeito ao direito dos demais licitantes participantes que não tiveram conhecimento deste “novo” atestado no momento da entrega e abertura dos envelopes de habilitação realizados no dia 20 de julho de 2011, às 09h00min.

Estes sim agiram com cautela e todo cuidado que esta licitação exige, **apresentaram toda documentação necessária** para garantir sua habilitação neste certame em condições de igualdade com os demais participantes.

A conduta da Recorrente, além de descabida poderia ser considerada imoral, e em tese, poder-se-ia até mesmo imaginar que tem finalidades protelatórias, e se assim fosse julgado pela Autoridade Superior deste órgão, a empresa poderia, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, ser severamente penalizada.

Deste modo, restou claro, que a pretensão descabida, desprovida de razoabilidade, feita apenas com intuito especulativo e procrastinatório caso acarrete um atraso na conclusão do certame, pode sujeitar o licitante à aplicação das penalidades aqui comentadas, sem prejuízo da ampla defesa do licitante.

Ademais quanto ao julgamento da Inabilitação da empresa SISAN, decidimos não discorrer novamente, visto que, conforme mencionado anteriormente, já foram exaustivamente abordados no Julgamento proferido em 10/08/2011, portanto não havendo mais nada a apresentar para este julgamento, o que permite passarmos às conclusões.

IV - CONCLUSÃO

Em referência aos novos documentos apresentados e da análise realizada nas razões recursais, a Sra. Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a NOVA DOCUMENTAÇÃO apresentada pela empresa SISAN ENGENHARIA LTDA, protocolada em 11/08/2011 por ter sido apresentado FORA DO PRAZO LEGAL, não merece acolhimento por ser INTEMPESTIVO, e como consequência, as argumentações



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover a Sra. Presidente da convicção do acerto de sua decisão no JULGAMENTO DE RECURSO sobre a mesma matéria, proferida na data de 10/08/2011, sendo então motivo suficiente para seu INDEFERIMENTO, em todos os seus termos.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Concorrência Nacional.

É como decido.

Cuiabá, 12 de agosto de 2011.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE

Presidente

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL

Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário